



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10711.004802/95-24  
**Recurso nº** : 127.693  
**Acórdão nº** : 301-31.927  
**Sessão de** : 05 de julho de 2005  
**Recorrente(s)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**Recorrida** : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESAPARECIMENTO DE CONTAINER EM LOCAL PORTUÁRIO. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.**

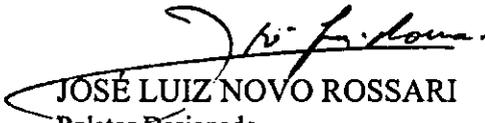
Cabível a expedição de notificação de lançamento complementar no caso de a autoridade lançadora ter constatado a existência de incorreções, omissões ou inexatidões quanto à descrição dos fatos, de que resultem agravamento da exigência inicial. Hipótese em que não se caracteriza a ocorrência de nulidade prevista no art. 59 do PAF.

**RECURSO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Relator, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**  
Relator Designado

Formalizado em: **30 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes.

mas

Processo nº : 10711.004802/95-24  
Acórdão nº : 301-31.927

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Florianópolis/SC, que manteve o lançamento do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias e equipamento de transporte que as acondicionava (contêiner) desaparecidos nas dependências portuárias, sob responsabilidade da Recorrente, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/06/1995.

**NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.**

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos art. 10 e 59 do Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

**DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Verificadas, após a apresentação de impugnação, incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento complementar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/06/1995.

**INFRAÇÕES E PENALIDADES. LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO.**

A interpretação mais favorável ao acusado aplica-se à legislação atinente a infrações e penalidades.

**MERCADORIA DEPOSITADA. FALTA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

O depositário responde pela falta de mercadoria sob sua custódia.

**INFRAÇÕES E PENALIDADES. IMPUTAÇÃO OBJETIVA.**

Processo nº : 10711.004802/95-24  
Acórdão nº : 301-31.927

A técnica legislativa em que o preceito proibitivo não aparece literalmente expresso no dispositivo legal não caracteriza falta de imputação objetiva.

. Lançamento Procedente”

O lançamento teve por fundamento a conclusão da Comissão de Sindicância, instaurada por iniciativa da Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro (Portaria Alf. PRJ nº. 80, de 14/07/1995) para apuração dos fatos, cujo resultado é a imputação de responsabilidade fiscal à Recorrente (fls. 59 a 61).

É importante salientar que a autoridade fiscal não realizou vistoria aduaneira uma vez tratar-se de desaparecimento do contêiner. Após a intimação da Recorrente da conclusão da Comissão e dos valores que deveriam ser recolhidos por conta da imputação da responsabilidade fiscal (fls. 66/67 e 71), a Recorrente foi intimada, em 17/01/1996, para recolher o tributo constituído no prazo de cinco dias a partir da intimação (art. 549 e 550, inciso I, do RA), pela Notificação de Lançamento nº. 0011/96 (fls. 73/77), na qual a descrição dos fatos indica a realização de Vistoria Aduaneira.

Em sua manifestação de fls. 78/79, a Recorrente propugna pela apresentação do Termo de Vistoria Aduaneira que resultou a imputação de sua responsabilidade.

Sob apreciação da DRJ – Rio de Janeiro/RJ, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse anexado o Termo de Vistoria Aduaneira, “preconizado no artigo 549 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85”. Verificada a falha a ALF/Porto do Rio de Janeiro emitiu Notificação de Lançamento nº. 0011/96 (complementar) – fls. 122/123 – retificando a descrição dos fatos para excluir a “Vistoria Aduaneira” e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a autuada pagar ou recorrer do lançamento nos termos do Decreto nº. 70.235/72

Em impugnação a Recorrente, argüira o cerceamento de defesa e inexistência de fundamento legal já que os preceitos invocados pelo Fisco – art. 84, II e 479 do RA (Dec. 91.030/85 – são “...meras normas procedimentais que não contém nenhuma regra de conduta jurídica sancionada”, o que conduziria à nulidade do ato fiscal por ausência de imputação objetiva. A preliminar de nulidade foi rejeitada, por maioria, pela 2ª Turma da DRJ – Florianópolis/SC.

Intimado da decisão de primeira instância, em 05/08/2002, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 02/09/2002, requerendo, em suma, fosse acolhida a preliminar de nulidade com fundamento no voto vencido, por vício processual, por haver a autoridade lançadora emitido Notificação de Lançamento Complementar, sem que houvesse decretação de nulidade do lançamento anterior, nos exatos termos do voto vencido.

É o relatório.

Processo nº : 10711.004802/95-24  
Acórdão nº : 301-31.927

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

Trata-se de lide decorrente de exigência do imposto de importação e da multa prevista no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, formalizados na Notificação de Lançamento Complementar de fls. 122/123, por se ter apurado a falta da mercadoria acobertada pelo conhecimento de carga nº MOLU 371110957 (800 aparelhos de videocassete, marca Sansung, modelo X45BR2), bem como do container XTRU 203490-1, que acondicionava a carga e que estava sob custódia do depositário em local portuário.

A recorrente fundamenta seu recurso na nulidade do lançamento complementar, que teria sido objeto de reformulação da exigência sem que tivesse sido declarada nula a notificação original.

Assim, cabe como única matéria o exame da preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

As situações de nulidade dos atos no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que cita: I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifico que essas situações não ocorreram no caso em exame.

Não se trata, aqui, de lavratura de ato por pessoa incompetente, visto que as notificações foram expedidas por Auditores-Fiscais da Receita Federal, detentores de atribuição expressa para tanto. Nem se trata, igualmente, de despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente, por não se questionar qualquer despacho ou decisão; e, finalmente, não se cogita de preterição do direito de defesa, porque as peças básicas da exigência fiscal foram claras e permitiram a defesa da interessada com pleno conhecimento da acusação fiscal, inclusive para levantar a preliminar ora examinada.

Na realidade, o que a recorrente questiona nada mais é do que um procedimento fiscal de formalização de notificação de lançamento complementar, em que se aprimorou informações em essência já contidas na peça original, de forma a tornar mais clara a descrição dos fatos.

Nesse sentido o aditamento de informações que explicitou não se tratar de procedimento de vistoria aduaneira, e sim, de apuração de falta de

Processo nº : 10711.004802/95-24  
Acórdão nº : 301-31.927

mercadoria por parte da Comissão de Sindicância determinada pela Portaria nº 80/95 do Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

E, por óbvio, não se tratava de procedimento de vistoria aduaneira porque os casos da espécie demandam a existência de mercadoria ou, no mínimo, de volumes onde aquelas deviam estar contidas. Ao desaparecimento de container contendo mercadorias importadas não se poderia dar, por óbvio, o tratamento de vistoria aduaneira.

Tanto é assim que se concedeu, para a apresentação de nova impugnação, o prazo de 30 dias da ciência da notificação, enquanto que o prazo para impugnação no caso de vistoria aduaneira é de somente 5 dias, como concedido por ocasião da notificação de lançamento original (fls. 73/74).

De outra parte, as normas que disciplinam o processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários da União autorizam o agravamento da exigência fiscal.

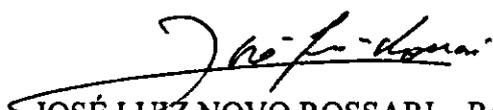
O agravamento compreende tanto tornar mais onerosa a exigência fiscal, quanto inovar ou alterar a fundamentação legal da exigência original. Esses casos são objeto de agravamento mediante peças complementares, como a elaborada pelos autuantes, e estão devidamente embasados pelo art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração procedida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Em acréscimo, entendo que a inserção dos termos "*vistoria aduaneira realizada de ofício*" no primeiro lançamento deveu-se a erro formal, que não invalida o procedimento levado a efeito em decorrência de sindicância determinada pela autoridade aduaneira. Mesmo porque essa sindicância não determinou que fosse efetuada essa vistoria, tendo se limitado a apurar os fatos a que se refere este processo.

Finalizando, cumpre ressaltar que para o caso sob exame, caberia ainda a arguição do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, que prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das do art. 59 não importarão em nulidade, e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo ou quando não influírem na solução do litígio, situações que entendo também serem plenamente aplicáveis à situação presente.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

Processo nº : 10711.004802/95-24  
Acórdão nº : 301-31.927

### VOTO VENCIDO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O objeto do Recurso resume-se à questão preliminar de nulidade do procedimento adotado pela autoridade lançadora – Notificação de Lançamento Complementar – para retificar erro de capitulação legal verificado no primeiro lançamento. Não há por parte da Recorrente, qualquer discussão acerca da legitimidade ou da materialidade do lançamento, relativamente à responsabilidade pelo desaparecimento, de suas dependências portuárias, do contêiner prefixo XTRU 203490-1, que continha 800 aparelhos de vídeo cassete marca Samsung, modelo X45BR2.

Quanto à preliminar, entendo o equívoco cometido na primeira Notificação de lançamento foi corrigido pela notificação de lançamento complementar, na forma que autoriza o art. 18, § 3º do Decreto 70. 235/72, com a redação dada pela Lei nº. 8.748, de 9 de dezembro de 1993:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

...

§ 3.º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorrecções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) – *grifos acrescidos*

Tenho para mim que a locução “agravamento da exigência inicial” não tem como conteúdo semântico de aumento do valor da exigência fiscal, como reflete Luiz Henrique Barros de Arruda (“Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1994, 2.ª ed., p. 55, nota de rodapé 49):

Processo nº : 10711.004802/95-24  
Acórdão nº : 301-31.927

“O termo agravar, na acepção do Decreto n.º 70.235/72, não significa apenas tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento suplementar, nos termos do artigo 18, § 3.º.”

Assim, a alteração dos fundamentos de fato e de direito do lançamento originário, por meio de Lançamento Complementar, impõe o reconhecimento de houve erro no lançamento anterior sendo necessário vo ato, nos termos da autorização dada pelo Decreto n.º 70.235/72. O lançamento complementar pode ter os contornos de retificação ou de complementação, mas sempre deverá conferir ao contribuinte os elementos da acusação e o novo prazo para apresentação de sua defesa, de modo que seja garantida a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada por Notificação de Lançamento Complementar (fls. 122/123) pela qual lhe foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação que se limitou ao fato de os fundamentos do lançamento não ser bastantes e suficientes para constituição e exigência do crédito tributário.

O fato de a notificação originária não ter retratado com fidelidade os fatos constantes do Relatório final da Comissão de Sindicância, não quer dizer que tal falha não possa ser retificada. Tanto pode que o próprio PAF tem dispositivo específico para suprir as incorreções.

A exegese que deve fluir do art. 149 do CTN, não pode limitar-se à literalidade. Aliás, tenho defendido que a interpretação literal não presta nem para os casos em que a lei assim o determina, pois o conteúdo semântico das palavras contidas na lei não é unívoco.

Destaco dois incisos do art. 149 do CTN, que podem influenciar na apreciação da questão em apreço, a saber:

“Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

..

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Processo nº : 10711.004802/95-24  
Acórdão nº : 301-31.927

Pois bem, há norma de hierarquia de lei ordinária que impõe a lavratura de auto de infração ou emissão notificação de lançamento complementar, “quando, em exame posterior, diligência ou perícias”, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial”. Este é inequivocamente o caso.

De outro lado, é flagrante a falta funcional por aplicação irregular da norma de incidência. Ora, os fatos foram largamente comprovados pela Comissão de Sindicância, e deles a Recorrente tomou conhecimento.

O lançamento tributário, não poderia ter, por impossibilidade lógica, lastro em “vistoria aduaneira”, pois não havendo mercadorias (que desapareceram junto com o contêiner) não haveria o que vistoriar. Assim, o primeiro lançamento se mostrava **NULO** por não possibilitar ao contribuinte o direito de defesa em face de uma vistoria aduaneira que não existia, pois não se tratava de vistoria, mas de lançamento com base no manifesto.

A prova que requer o inciso IX do art. 149 do CTN limita-se à ocorrência de fraude (pois o dolo deve ser provado) e não à conduta do agente (culpa – negligência, imperícia ou imprudência). Há que ficar evidenciado que circunstâncias de fato ou de direito, realmente não correspondem à verdade ou à compatibilidade com a incidência (erro de subsunção) para viabilizar a retificação.

Desta forma, o ato de retificação previsto no art. 18, § 3º, só pode ser exercido nos termos do Parágrafo único do art. 149 do CTN, se e quando ainda não transcorrido o prazo decadencial, conferindo ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa com a reabertura do prazo para impugnação.

. Nesse ponto é que levanto de ofício a preliminar de decadência.

Como já me manifestei a respeito (Acórdão nº. 301-31.710, DE 16/03/2005), a legislação aduaneira ainda encontra grande parte de sua matriz legal disciplinada pelo Decreto-lei nº. 37/66, que dispõe em seu art. 1º o seguinte:

“Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Processo nº : 10711.004802/95-24  
Acórdão nº : 301-31.927

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)"

O primeiro ponto a ser realçado nesse dispositivo é o de que, apesar de genérica menção ao "fato gerador", não ficou estabelecida uma circunstância segura para identificar o elemento temporal e o elemento espacial do imposto de importação. Isso porque a "entrada no território nacional", tecnicamente falando, ocorre com a transposição das águas internacionais para o mar territorial brasileiro (águas brasileiras). Sim, porque o mar territorial brasileiro é território nacional<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) – assinada pelo Brasil em 10/12/1982 e ratificada em 22/12/88, estabelece o conceito de mar territorial, ou seja, o conceito de que a soberania do Estado costeiro sobre o seu território e suas águas interiores estende-se a uma faixa de mar adjacente - mar territorial - com dimensão de até 12 milhas marítimas (1 m.m.= 1.852

Processo nº : 10711.004802/95-24  
Acórdão nº : 301-31.927

Assim, a interpretação literal da locução “entrada no Território Tacional” não ajudará o intérprete na formulação dos elementos temporal e espacial do imposto de importação. Ora, da mesma forma que a mera circulação de uma mercadoria não é bastante e suficiente para a cobrança do ICMS, a mera entrada da mercadoria no Território Nacional não basta para fazer incidir a norma tributária do imposto de importação.

É necessário que haja uma série eventos que marquem, juridicamente, o ato de importar, pois nem toda entrada de mercadoria no território nacional é importação, mas toda importação impõe sua entrada, seja efetiva ou presumida. Aliás, o próprio parágrafo segundo do art. 1º do Decreto-lei nº. 37/66, refere-se ao ingresso presumido de mercadoria que “constar como tendo sido importadas e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira”.

Se tomarmos o conceito dado pelo art. 1º e a exceção dada pelo parágrafo segundo, verificaremos que a exceção, apesar de não fornecer elementos para a estrutura da regra, dá indícios de como esses elementos devem ser interpretados. Por exemplo: a locução “constar como tendo sido importada” remete a um registro; uma manifestação da qual toma conhecimento a autoridade aduaneira, para imputar-lhe a presunção de que, a par da falta, a mercadoria chegou com o intuito de importação.

Esse intuito não é identificado apenas com o ingresso da mercadoria no território nacional. É necessário que alguém, que pertença, de alguma forma, da relação comercial (venda, transporte, compra da mercadoria estrangeira) diga que aquela mercadoria é objeto de importação e que há um responsável - o importador, transportador ou seu preposto (no caso do parágrafo segundo do art. 1º do Decreto-lei 37/66, por exemplo, essa exteriorização se dá pelo manifesto do transportador - inteligência dos art. 39 e art. 82 do mesmo decreto-lei).

Conforme consta da informação de fl. 01, “no manifesto do navio constava que a carga do referido container tratava-se de VIDEOS CASSETE e estava consignada à BRAFIS”.

Desta forma, a Comissão de Sindicância, para efeitos do Parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº. 37/66, deveria assumir como elemento temporal do fato gerador do imposto de importação a data em que a mercadoria foi descarregada, por ter sido considerada como importação pela presunção legal.

Nessa linha, podemos obter por dedução o elemento espacial da norma de incidência do Imposto de Importação, que ocorre com o ingresso da mercadoria no território aduaneiro, pois com isso aquela mercadoria passa a sofrer o controle das autoridades aduaneiras, mas ainda carecedora da qualificação de “mercadoria importada”. Dada por ingressada haverá um momento em que se habilitará à qualificação de mercadoria importada.

---

metros) a partir das linhas de base. Vide Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993.

Processo nº : 10711.004802/95-24  
Acórdão nº : 301-31.927

Para efeito da presunção legal do Decreto-lei 37/66 (§ 2º do art. 1º) o fato gerador do imposto de importação é a data do ingresso da mercadoria na zona primária (território aduaneiro). Ratifique-se que a mercadoria em apreço não foi objeto de despacho (aduaneiro) para consumo, não se aplicando assim o art. 23 c/c art. 44 do mencionada Decreto-lei.

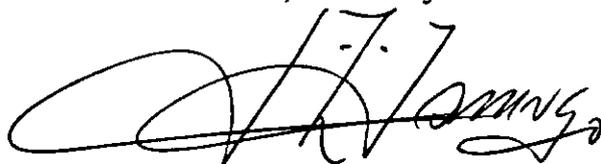
Desta forma, entendo que a autoridade teria, a partir da data do fato gerador do imposto de importação (ingresso da mercadoria na zona primária), o prazo de cinco para realizar o lançamento. Tendo a mercadoria ingressado no Território Nacional, em 27/06/1995, o prazo para intimação válida do contribuinte do regular lançamento dos tributos devidos por responsabilidade tributária foi dia 26/06/2000.

Considerando que o responsável tributário (art. 81, inciso II, do RA/85) foi intimado em 29/06/2000, entendo que o crédito tributário já estava extinto por aplicação do art. 150, § 4º, c/c art. 156, inciso V e art. 149, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional.

Caso a Câmara não acompanhe meu entendimento de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por notificação de lançamento complementar, entendo importante ressaltar que o cômputo de juros de mora, aplicável somente ao valor principal do crédito tributário (excluída a penalidade) deverá, no caso de "Manifesto", incidir a partir da data da intimação da Notificação de Lançamento Complementar (27/06/2000) e não da data do lançamento originário.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator